



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.319 - RS (2017/0113333-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PADRON INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. PRECEDENTE NO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. MERA INTIMAÇÃO DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISITO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA NÃO CUMPRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, assim como a do STF, no égide do CPC/1973, é admitida a fundamentação *per relationem*, sem que isso vá de encontro à exigência de motivação das decisões, de modo que, ao tempo do julgamento do feito, ainda não vigia o CPC/2015, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada nos autos do REsp nº 1.262.933/RJ, representativo da controvérsia, a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC) somente incide após intimação específica para pagamento no prazo de 15 dias, o que não teria ocorrido na hipótese. Portanto, correto o acórdão recorrido ao afastar a incidência da referida multa na ausência de intimação específica para pagamento, não sendo suficiente a mera intimação das partes acerca do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.319 - RS (2017/0113333-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PADRON INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por PADRON INDUSTRIA TEXTIL LTDA para submeter ao crivo do órgão colegiado decisão de minha lavra resumida da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. PRECEDENTE NO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. MERA INTIMAÇÃO DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISITO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA NÃO CUMPRIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada reiterando os argumentos deduzidos no recurso especial no sentido da alegada ofensa aos arts. 1.022 e 1.021, § 3º, do CPC/2015 e sustentando, em síntese, que a despeito da oposição de embargos de declaração, o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar sobre a impossibilidade de reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno, bem como sobre a aplicação do REsp nº 1.147.191/RS, relativamente à aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC/1973, que seria decorrente da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e fixou o valor do título judicial remanescente. Quanto ao mérito alega divergência interpretativa e ofensa aos arts. 1.021, § 3º e 475-J do CPC/1973 (523 do CPC/2015) e sustenta a nulidade do acórdão recorrido em razão de ter repetido os fundamentos da decisão agravada. Aduz, outrossim, que a intimação para pagamento decorre da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença que fixou o valor do título judicial remanescente, o que demonstraria a liquidez da sentença apta a ensejar a aplicação da multa de 10% prevista no referido dispositivo legal, e que o oferecimento de garantia via depósito espontâneo não supre o pagamento referido no dispositivo em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega divergência interpretativa com a orientação adotada no AREsp nº 833.803/RS, de minha relatoria.

Impugnação às fls. 848-850 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.319 - RS (2017/0113333-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. PRECEDENTE NO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. MERA INTIMAÇÃO DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISITO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA NÃO CUMPRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, assim como a do STF, no égide do CPC/1973, é admitida a fundamentação *per relationem*, sem que isso vá de encontro à exigência de motivação das decisões, de modo que, ao tempo do julgamento do feito, ainda não vigia o CPC/2015, não havendo que se falar em ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada nos autos do REsp nº 1.262.933/RJ, representativo da controvérsia, a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC) somente incide após intimação específica para pagamento no prazo de 15 dias, o que não teria ocorrido na hipótese. Portanto, correto o acórdão recorrido ao afastar a incidência da referida multa na ausência de intimação específica para pagamento, não sendo suficiente a mera intimação das partes acerca do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A irresignação não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a qual merece ser mantida.

Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 681 e 712 e-STJ):

Desse modo, mesmo após a liquidação da obrigação, **é indispensável a intimação específica da executada para efetuar o pagamento, e, somente após esgotado o prazo assinalado pelo juiz sem cumprimento da obrigação, é que terá lugar a multa prevista no art. 475-J do CPC.**

No caso dos autos, embora a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido resolvida em 05-2015, e o depósito judicial tenha se dado apenas em 11-2015, não cabe a aplicação da referida penalidade. E isso porque o depósito da executada se deu de forma espontânea, após a atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial ordenada pelo juízo, **sem que tenha havido intimação específica para pagamento dos valores homologados** - sendo certo que a mera intimação das partes acerca do julgamento impugnação não cumpre esse requisito, até porque, nesse momento, a decisão ainda está sujeita a recurso, pelo que não se pode falar em valores definitivos.

Desse modo, por pretender a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, **sem que tenha havido a intimação específica da executada para pagamento após o acerto do valor da condenação**, o agravo de instrumento está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por estar em manifesto contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com base no caput do art. 557 do CPC.

(...)

Ao contrário do que sustenta a embargante, **não há omissão nem nulidade por conta da alegada não observância do disposto no art. 1.023, § 3º, do CPC de 2015, uma vez que a decisão inicial do relator foi proferida em 16-03-2016 e assim atrai a disciplina do CPC de 1973** (cf. enunciados administrativos do Superior Tribunal de Justiça).

Dessa forma, no evento 11 foi interposto agravo do art. 557, §1º, do CPC de 1973, o qual foi devidamente apreciado de acordo com as disposições do Código de Processo Civil de 1973, sendo inaplicável o disposto no art. 1.023, § 3º, do CPC de 2015.

De resto, ao contrário do que alega a parte embargante, não há falar em nenhum vício no acórdão embargado, o qual concluiu, fundamentadamente, que embora a impugnação ao cumprimento de sentença tenha sido resolvida em 05-2015, e o depósito judicial tenha se dado apenas em 11-2015, não cabe a aplicação da referida penalidade. E isso porque o depósito da executada se deu de forma espontânea, após a atualização dos cálculos pela Contadoria Judicial ordenada pelo juízo, **sem que tenha havido intimação específica para pagamento dos valores homologados** - sendo certo que a mera intimação das partes acerca do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento impugnado não cumpre esse requisito, até porque, nesse momento, a decisão ainda está sujeita a recurso, pelo que não se pode falar em valores definitivos, além de que o agravo de instrumento está em manifesto contraste com a jurisprudência dominante do STJ. (grifei)

Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (c.f. AgRg no AREsp 107.884/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 16/05/2013), não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2014). Relembre-se, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 1.022 do CPC.

Quanto à alegada ofensa ao art. 1.021, § 3º, do CPC/2015, registro que, na forma da jurisprudência do STJ, assim como do STF, no édigo do CPC/1973, é admitida a fundamentação *per relationem*, sem que isso vá de encontro à exigência de motivação das decisões, de modo que, ao tempo do julgamento do feito, ainda não vigia o CPC/2015, não havendo que se falar em aplicação do referido dispositivo legal.

Melhor sorte não assiste à recorrente no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do CPC/1973.

É que o acórdão recorrido afirmou que não houve, na hipótese, intimação específica, após a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença com fixação do valor exequendo, para fins de pagamento do referido valor.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada nos autos do REsp nº 1.262.933/RJ, representativo da controvérsia, a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC) somente incide após intimação específica para pagamento no prazo de 15 dias, o que não teria ocorrido na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira a ementa do referido recurso especial repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO JUDICIAL. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO APENAS NA PESSOA DO ADVOGADO DO DEVEDOR, MEDIANTE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC).

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido, apenas para sanar o erro material detectado no acórdão que julgou os embargos de declaração, de modo que não há falar em aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (REsp nº 1.262.933/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 20/08/2013) (grifei)

Dessa forma, correto o acórdão recorrido ao afastar a incidência da referida multa na ausência de intimação específica para pagamento, não sendo suficiente a mera intimação das partes acerca do julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0113333-7

AgInt no
REsp 1.672.319 / RS

Números Origem: 200472050022520 4200472050022520 50077013720134047205 50111074520164040000
SC-200472050022520 SC-50077013720134047205 TRF4-200472050022520

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PADRON INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PADRON INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADOS : RENI DONATTI - SC019796
CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC021196
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES - RJ099028
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.